



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000053/2007-84
Recurso nº 153.108 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 10/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA
DEVIDA.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

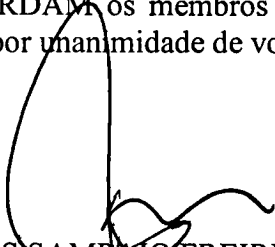
Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art. 283, caput e § 3º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

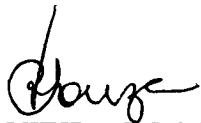
Não havendo a correção da falta, não há possibilidade de relevação da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/08/2006, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91.

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 4, a empresa foi autuada porque durante os trabalhos de auditoria fiscal foi constatado que a mesma deixou de efetuar o destaque da retenção de 11% sobre várias notas fiscais de serviço emitidas para diversos tomadores dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, caput e § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ de 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos), atualizado de acordo com a portaria nº 119/2006.

Tempestivamente, o contribuinte notificado, apresentou sua impugnação, fls. 133/135, aduzindo que sendo primária, cabível a aplicação do disposto no artigo 291 caput e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, ou seja, a multa deve ser relevada.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro - Norte/RJ, por meio da Decisão Notificação –DN nº 17.402.4/0055/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a referida notificação a seguinte ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA CEDENTE DE MÃO DE OBRA DE EFETUAR O DESTAQUE NA NOTA FISCAL.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, conforme razões expendidas às fls. 85/85, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, alega que por ser a recorrente primária, fica sujeita às atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que tendo sido corrigida a falha e, levando em conta que a mesma não causou nenhum dano aos cofres da Previdência Social, justo que seja relevada a multa aplicada.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº 2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado trata-se de Auto de Infração lavrado em lavrado em 29/08/2006, eis que a empresa, deixou de efetuar nas notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, os onze por cento correspondente à retenção de que trata o art. 31 caput, da Lei nº 8212/91, infringindo, assim o § 1º do mesmo artigo.

Em suas razões de recurso a Recorrente alega que por ser primária, fica sujeita às atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, fazendo jus à relevação da multa. Nesse sentido, vale esclarecer que, de fato de fato, o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 prevê a relevação da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

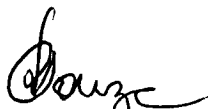
No presente caso, todavia, embora primária, a recorrente não corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação, não havendo, portanto, a possibilidade de relevação da multa aplicada.

Assim, permanece a inobservância da obrigação acessória e correta a lavratura do presente Auto de Infração.

Por todo o exposto;

VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora